

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.

Em 18/02/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Em 18/02/03
Assessoria de Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

PDL 9/2003

Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da forma de alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal.

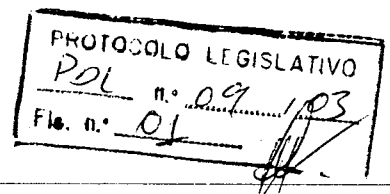
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins que estabelece o art. 1º da Lei nº 1.642, de 17 de setembro de 1997, e em cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Orgânica, é convocado plebiscito, a ser realizado em todo o Distrito Federal, acerca da forma de alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal, para os condomínios em processo de regularização.

Parágrafo único. Considera-se forma de alienação de lotes ou parcelas de terras públicas, para efeito deste Decreto Legislativo:

- I – licitação pública;
- II – venda direta;
- III – concessão de direito real de uso para lotes com habitações edificadas e licitação pública para demais unidades imobiliárias;
- IV - concessão de direito real de uso.

Art. 2º O plebiscito será realizado no dia 1º de junho de 2003.



§ 1º O voto no plebiscito é facultativo.

§ 2º Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

Art. 3º O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, a quem incumbirá:

- I – tornar pública a cédula respectiva;



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

II – expedir instruções para a realização do plebiscito;

III – assegurar aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito.

§ 1º Será considerada vencedora a proposta que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os em branco.

§ 2º Até que o resultado das urnas seja homologado e proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral, fica sustada a tramitação do projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada cujas matérias constituam objeto deste Decreto Legislativo.

Art. 5º O Distrito Federal assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consulta plebiscitária.

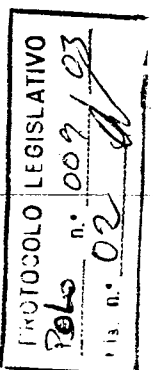
Art. 6º Fica vedado o recebimento de contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas nas respectivas campanhas.

Parágrafo único. As despesas correspondentes ao financiamento das campanhas, em igual valor para cada frente, correrá à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 7º Para representar as diferentes correntes de pensamento sobre forma de alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal serão organizadas quatro frentes parlamentares às quais se vincularão entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º As frentes que representam as formas de alienação previstas no parágrafo único do art. 1º, devem ter programa definindo as características básicas sobre a forma de alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal para os condomínios em processo de regularização.

§ 2º As frentes devem registrar-se perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que baixará normas para tal fim.





Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Art. 8º Durante os vinte dias que antecederem a véspera da realização do plebiscito, as emissoras de rádio e televisão reservarão, diariamente, horário para propaganda, nos seguintes termos:

I - doze minutos, divididos das sete horas às sete horas e seis minutos e das dezoito horas às dezoito horas e seis minutos para as emissoras de rádio;

II – doze minutos, divididos das treze horas às treze horas e seis minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e seis minutos, para as emissoras de televisão.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

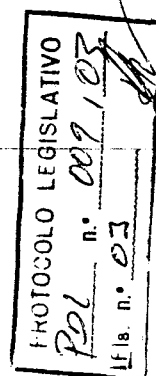
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O que diferencia o DF da grande maioria das cidades brasileiras é o fato de que são anteriores à sua concepção os estudos técnicos de cunho geológico e ambiental para a escolha do sítio para sua implantação. Ou seja, desde a concepção da Nova Capital já havia **um conhecimento sistematizado** ao alcance dos gestores locais acerca **dos condicionantes ambientais de seu território**.

Apesar disso, principalmente nas duas últimas décadas, nos encontramos com muitas **dificuldades com a gestão cotidiana do processo de ocupação e crescimento urbano**: desde problemas ambientais decorrentes de ocupação indevida, tensões em torno da ocupação do solo urbano, conflitos relativos a convivência de usos, até a proliferação de ocupações irregulares e em situação de risco.

O processo de urbanização do DF tem-se caracterizado por um **crescente descompasso entre as diversas ações do Poder Público**, muitas vezes contraditórias entre si. Tal fato tem estimulado o desrespeito à legislação urbanística e ambiental vigentes, contribuindo assim para a existência de duas realidades distintas - a cidade formal e a cidade informal ou ilegal.





Câmara Legislativa
do Distrito Federal

O processo de urbanização do Distrito Federal tem se caracterizado pela **expansão desordenada**. Vastas extensões de seu território têm sido parceladas e ocupadas sem se levar em conta padrões mínimos de qualidade ambiental, são destituídos de infra-estrutura básica e encontram-se à margem de qualquer regulação urbanística que garanta segurança quanto à posse da terra e um mínimo de qualidade de vida.

A forma como vem sendo conduzido o crescimento do Distrito Federal tem deixado muito a desejar com relação à conservação da natureza. Instalou-se um **processo permanente de degradação ambiental e social** que chega a colocar em risco parte significativa das riquezas da região, seus recursos naturais e seu patrimônio cultural.

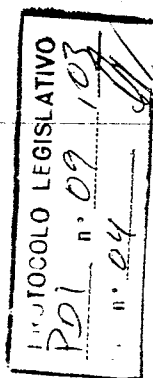
No plano jurídico, a atual ocupação do solo no DF confronta-se com a ordem urbanística, fundiária e ambiental. Não são poucas nem simples as conseqüências disso sobre o desenvolvimento das funções sociais da propriedade e sobre o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território. O **comprometimento do bem-estar social e da qualidade de vida** é indiscutível.

O Governo tem hoje nas mãos um problema social que não pode ignorar, comunidades inteiras consolidadas de forma irregular e ilegal — **a cidade do fato consumado**. Não deve alimentar o círculo vicioso da regularização indiscriminada, nem criar expectativas de soluções mágicas para o problema, ou então o comércio ilegal de lotes terá sustentação e o surgimento incessante de obras irregulares não terá fim.

É preciso ter precaução para assegurar que a terra cumpra sua **função social**. Regularizar glebas depois das ocupações tem mostrado que os favorecidos não são necessariamente os mais necessitados, tampouco os que melhor se enquadram no perfil legal. O prêmio fica com os grupos de maior pressão.

As **intervenções pontuais** têm-se caracterizado por sobrepor os interesses imobiliários a outros que um governo preocupado com a qualidade de vida e a valorização da cidadania não pode ignorar.

No momento, a **regularização dos condomínios** e a licitação dos lotes no condomínio Hollywood **dominam os debates na cidade**. É inegável que a omissão do governo e, em outros momentos, as ações de alguns órgãos desse mesmo governo, ao conceder documentos de regularização sem embasamento legal, estimularam a proliferação de condomínios. Mas exceção é precedente perigoso, que se presta ao oportunismo político.





Câmara Legislativa
do Distrito Federal

É preciso realizar ampla discussão, com a participação de toda a sociedade, para tratar da questão acerca da forma de alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal, na busca de uma solução definitiva.

Ao dispor sobre os institutos de exercício da soberania popular, além do sufrágio para escolha dos agentes políticos, a Carta Magna elencou três formas específicas – **plebiscito**, referendo e iniciativa popular, concernentes à efetiva prática da **democracia direta**. Ao definir o plebiscito, a Constituição diz que se trata de consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

A Lei nº 1.642, de 17 de setembro de 1997, que regulamenta o artigo 5º da Lei Orgânica, que trata da soberania popular, estabelece que *“o plebiscito é a consulta à população do Distrito Federal acerca de **tema relevante sobre questões ambientais, urbanísticas, sociais ou econômicas do Distrito Federal**”*.

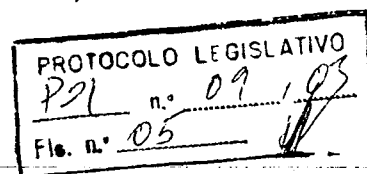
Nada mais oportuno, portanto, que a sociedade discuta em um plebiscito sobre a forma de alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal, pactuando qual deve ser a **matriz ética e moral para a regularização dos condomínios**.

Por seu elevado propósito, confiamos no acolhimento desta proposição pelos nobres parlamentares, na certeza de que a sua aprovação contribuirá não apenas para que se avance na **consolidação do regime democrático**, como também para que os ditames da **justiça social** possam, de fato, prevalecer.

Sala das sessões em,

CHICO FLORESTA

Deputado Distrital – PT/DF



Dr. Heloísa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 1642, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997

(AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital Antônio José - Cafu)

Regulamenta o art. 5º, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O plebiscito é a consulta à população do Distrito Federal acerca de tema relevante sobre questões ambientais, urbanísticas, sociais ou econômicas do Distrito Federal, devendo ser proposto à Câmara Legislativa:

I - por cinco por cento dos eleitores inscritos no Distrito Federal;

II - por dois terços dos Deputados Distritais;

III - pelo Poder Executivo, por ato do Governador.

Art. 2º A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de três meses da aprovação da proposta, assegurada a publicidade gratuita aos defensores e opositores da questão submetida a plebiscito.

Art. 3º Serão feitas, no máximo, três consultas plebiscitárias por ano, vedada sua execução nos seis meses que antecedem as eleições para os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 4º Será considerada vencedora a proposta que obtiver a maioria simples dos votos válidos, excluídos os em branco.

Art. 5º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão opinativa sobre a questão proposta.

Art. 6º A questão ou tema que já tiver sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentado após três anos da proclamação de seu resultado.

Art. 7º O Distrito Federal, por qualquer de seus poderes, atenderá ao resultado de consulta plebiscitária sempre que pretender implantar obras de grande impacto.

Art. 8º O Distrito Federal assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Art. 9º O voto será facultativo, só podendo participar da consulta popular os eleitores inscritos até a data do plebiscito.

Art. 10. O referendo popular é condição de eficácia de norma jurídica sobre matéria legislativa sancionada ou vetada e sobre atos, autorizações e concessões do Poder Executivo.

Parágrafo único. As consultas referendárias sobre as matérias dispostas no *caput* serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição.

Art. 11. A Câmara Legislativa autorizará o referendo quando requerido por, no mínimo, meio por cento do eleitorado do Distrito Federal, no prazo de noventa dias da publicação do ato do Poder Executivo ou da aprovação ou veto da norma legislativa.

Art. 12. Aplicam-se ao referendo, no que couber, as disposições relativas ao plebiscito.

Art. 13. O procedimento para levantamento de recursos para as campanhas, a utilização do espaço e do tempo destinados à propaganda nos meios de comunicação e o detalhamento do processo serão regulados em lei própria para cada consulta plebiscitária ou referendo popular.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

